



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

PARECER JURÍDICO FINAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Parecer Final do processo de Pregão Eletrônico SRP nº 010/2024, deflagrado para registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento continuado de gases medicinais, liquefeitos e não liquefeitos, com comodato dos dispositivos de produção, armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal; e demais gases especiais, aplicados atualmente nas áreas das Unidades Básica de Saúde, SAMU, Programa "Melhor em Casa", afim de atender a rede Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Açu/PA.

PARECER JURÍDICO FINAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2024. JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR ITEM. ART. 17 e 18, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 032/2021 E Nº 033/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2024, que objetiva o fornecimento continuado de gases medicinais com comodato de dispositivos.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Edital, datado de 04 de setembro de 2024, e anexos, bem como publicações no PNCP ocorreram também no dia 04 de setembro de 2024;
- b) Recebimento das propostas dia: 04.09.2024, 15:50 (horário de Brasília);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- c) Data fim de recebimento das propostas: 20/09 /2024- 07:59 (horário de Brasília)
- c) Valor estimado: R\$ 4.482.062,10 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, sessenta e dois reais e dez centavos);
- d) Critério de julgamento: Menor preço
- e) ata parcial;
- f) ata final;
- g) não há registros interposição de Recurso Administrativo por parte de empresa licitante;
- h) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto, bem como o ID da contratação no PNCP nº 05149117000155-1-000024/2024.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no PNCP, realizada no dia 04 de setembro de 2024, com data do fim de recebimento das propostas prevista para o dia 20 de setembro de 2024, até às 07h59min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2021, especificamente em seu art. 36, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

(...)

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram duas empresas. Todas com propostas válidas.

Ao final, o Agente de Contratação declarou vencedora a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA (CNPJ 34.597.9550013-23) pelo valor total de R\$ 3.887.315,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e quinze reais), tudo com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por lote objeto da presente licitação.

Não houve registro de interposição de recursos administrativo por parte de licitante.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55

econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos dos artigos 62 a 70 da NLLC.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 032/2024 e nº 033/2024, e Portaria SEGES/ME nº 73/2021.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico SRP de nº 010/2024 atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71, inciso IV, Lei de nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 24 de setembro de 2024.

Víctor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva

Procurador Municipal

Decreto nº 123/2022-GP-PMI